

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone:
3217-8029

LEI COMPLEMENTAR Nº. 677/2017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

**“Altera e Acrescenta dispositivos da
Lei nº. 53-A, de 27 de Dezembro de
1972, Código de Posturas de Porto
Velho, e dá outras providências.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei
Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº.
254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o artigo 97 da Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. Até a distância mínima de 30,00 m (trinta metros) dos
estabelecimentos de ensino e de unidades de saúde, será localizado o estacionamento de
vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata.”

Art. 2º Altera o artigo 332 da Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de
1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

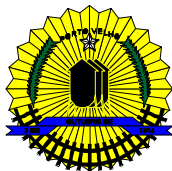
“Art. 332. O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de
terceiros, por meio de equipamento removível apropriado, dependerá de licenciamento
concedido pelo órgão municipal competente, nas seguintes modalidades:

I – itinerante, quando exercido em vias e logradouros públicos,
podendo ser realizada com o próprio corpo ou em equipamento removível, sem direito a
estacionamento.

II – temporário, quando exercido em prazo determinado, com vistas à
divulgação temporária de produtos ou serviços, devendo ser exercido:

a) em locais previamente autorizados, ficando proibido no perímetro
interno de praças e em avenidas consideradas como centros comerciais;

b) na faixa de acesso ao imóvel lindeiro, em calçadas compatíveis com
o respectivo exercício da atividade, desde que, em nenhuma hipótese, obstrua o passeio
público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone:
3217-8029

c) com o prazo máximo para a promoção a que se refere este inciso, de até 05 (cinco) dias, sendo vedada sua renovação, podendo solicitar nova licença, para o mesmo local, após 90 (noventa) dias, contados do término da autorização anterior.

III – local franqueado ao público, quando exercido em imóveis particulares vago ou com afastamento frontal, desde que autorizado pelo proprietário;

IV – Estacionado, quando exercido sobre logradouros públicos, em equipamento removível, devendo ser exercido:

a) por meio da disposição de equipamentos na parte da via pública destinada ao estacionamento de veículos, ficando proibido em avenidas consideradas como centros comerciais;

b) distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

c) no mínimo, a 50,00 m (cinquenta metros) de distância de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo, salvo se exercido em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes;

d) quando utilizada acomodação para cliente, limite-se a 08 (oito) jogos de banquetas (mesa e duas cadeiras com dimensões pequenas) instaladas na faixa de acesso ao imóvel lindeiro, em calçadas compatíveis com o respectivo exercício da atividade, desde que, em nenhuma hipótese, obstrua o passeio público.

§ 1º Excluem-se das restrições a que se refere no inciso II deste artigo, o comércio ambulante realizado nos locais próprios, com vistas a preservar a segurança coletiva, nos períodos de:

I - carnaval, desde o sábado;

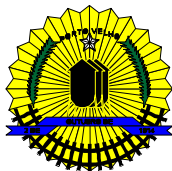
II - semana santa, a partir da quinta-feira;

III - finados, desde a antevéspera.

§ 2º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades públicas e eventos contidos no calendário oficial do Município ou legalmente instituídos.

§ 3º Excetua-se do disposto estabelecido na alínea “c” do inciso IV deste artigo, os vendedores ambulantes de pipocas, doces e sorvetes.”

Art. 3º Acrescenta o artigo 332-A na Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972, que vigorará com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone:
3217-8029

“Art. 332-A. A comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, depende de prévia autorização órgão municipal competente, e observará no que couber a modalidade estacionado do comércio ambulante.

§ 1º Considera-se food truck, veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;

II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;

III - a autonomia de água e energia;

IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

I – 7m (sete metros) de comprimento;

II - 2,50m (dois e meio metros) de largura;

III - 3,30m (três metros e trinta centímetros) de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do food truck e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária do Município, atendido o disposto em normas sanitárias.

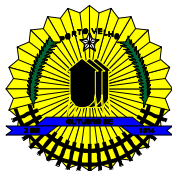
§ 4º Quanto à localização dos food truck, devem ser respeitado o local indicado pela municipalidade e ainda as seguintes condições:

I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;

III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;

IV- não exercer o comércio itinerante;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone:
3217-8029

- a) ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;
- b) em áreas estritamente residenciais, salvo nas praças localizadas nas imediações das áreas residenciais;
- c) próximo a instituições hospitalares;
- d) próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, salvo se exercido em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 338 da Lei Municipal nº. 53-A, de 27 de Dezembro de 1972.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de outubro de 2017.

Vereador Maurício Carvalho
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº. 915/2017
Ver. Júnior Cavalcante – PHS